

RECURSO VOLUNTÁRIO: N.1004/21

AUTO DE INFRAÇÃO: N.20192700400107

SUJEITO PASSIVO RECORRENTE: DISTRIBOI-INDÚSTRIA, COM.
E TRANSP. DE CARNE BOVINO LTDA.

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO: N. 254/21/1^a CÂMARA/TATE

VOTO

I- DOS FATOS

Fora lavrado auto de infração n. 20192700400107 - fls. 02 contra o contribuinte epigrafado, no dia 04/12/2018, às 10:38 horas, que durante o período de 1/1/2016 a 31/12/2016, mediante omissão que resultou na falta de pagamento de tributo, deixou de pagar o ICMS devido nas operações próprias constantes das mercadorias/produtos elencados nas notas fiscais eletrônicas arroladas na pasta de trabalho "cálculo ICMS devivo.xlsx", em anexo. No total, a esse título o contribuinte deixou de pagar R\$ 44.785,21 de ICMS no período de 2016. Para se chegar nessa valor, calculou-se o ICMS devido a partir das NF-e do período e depois confrontou-se esse valor com o ICMS a recolher apurado na GIAM respectiva.

Os Artigos utilizados como base legal da autuação: Art.1º, I, Art.30, §1º e 2º, Art.320, §1º e 3º, todos do então vigente RICMS/RO e a multa do Artigo 77-IV, alínea "a", item 1 da Lei nº 688/96. O valor do crédito, segundo o agente autuante, é de R\$ 120.800,21.

A defesa, ocupante do presente Processo Administrativo Tributário (PAT), suscita as seguintes teses: Encova o Dec. 288/1967 de criação da Zona Franca de Manaus para aparar seus argumentos pela isenção das mercadorias objetos da autuação em questão; entende a defesa que o art.4º de referido Dec. Lei equiparou, as saídas com destino à Manaus a uma exportação, não devendo, portanto, ser onerada pelo ICMS, na forma do inciso X, "a" do Artigo 155 da CF. Apresenta o Convênio 65/88, que confirma o entendimento de que são isentas as remessas destinadas à ZFM, mas não simplesmente as remessas de produtos industrializados como faz a descrição efetivada na autuação, mas sim, todas as remessas, independente de tais produtos serem industrializados ou semielaborados. Concluindo que, tais mercadorias destinadas à ZFM estão albergadas pelas normas incentivadas, implicando cancelamento do auto de infração. Ressalta o parágrafo único do Art.40 do ADCT CF/88 que disciplinam os projetos na ZFM, não cabendo ao RICMS/RO restringindo o rol de produtos que possuem isenção quando remetidos à ZFM. Argumenta pela necessidade da aplicação dos juros pela Taxa Selic, com base no Art.62 do RICMS/RO e, conforme tem decidido o STF pela aplicação dos juros observando o limite da Taxa SELIC. Requer o cancelamento do auto de infração.

A Unidade de Julgamento de 1^a Instância, faz um despacho às fls.60, onde requer que a 4º DRRE, se manifeste sobre as alegações do sujeito passivo, principalmente quanto aos comprovantes de pagamento realizado no ano de 2016 juntados às fls. 40 a 56, se os mesmos foram considerados na apuração dos valores devidos.

Em resposta a Coordenadoria da Receita Estadual - 4º DRRE, em resumo "que ao confrontar a apuração feita na autoria com aquela efetuada pelo contribuinte, constante na sua GIAM, foram considerados, no cálculo do ICMS devido, os valores recolhidos antes do início da operação, citados pelo contribuinte, bem como não houver cerceamento de defesa, uma vez que a apuração do ICMS devido foi realizada por nota fiscal e por produtos, conforme bem detalhado na pasta de trabalho "cálculo_ICMS_Devido.xlsx", onde estão as planilhas "SAÍDAS_SINTETICAS" e "SAÍDA_ANALITICAS", "ENTRADAS_SINTETICAS" e "ENTRADAS_ANALITICAS" e "Trab_Din_ICMS_Devido". Neste sentido não deve prosperar os argumentos apresentando pelo contribuinte.

Ao proferir a Decisão, o Julgador decide com base nos seguintes argumentos: Que constam todos os elementos que possibilitam o sujeito passivo de realizar a verificação dos fatos apurados pelo fisco, por nota fiscal emitida, com os valores por ele lançados em seus livros, cujos totalizadores foram informados à administração tributária através das GIAMS, respeitando-se, portanto, o direito a ampla defesa e ao contraditório. Que os autores do feito, demonstra através do quadro comparativo constante do relatório fiscal apresentado em atendimento ao Despacho nº 2020.10.35.00.0121/UJ/TATE/SEFIN, que os pagamentos cujos comprovantes foram juntados aos autos com a defesa administrativa, foram escriturados pelo sujeito passivo na GIAM, como "Estorno de Débitos -891" e foram considerados na apuração do valor do ICMS devido lançado no presente PAT. Quanto a alegação do Art.62 do RICMS/RO que estaria em desacordo com o entendimento do STF, que deveria aplicar apenas a taxa SELIC, não se inclui na competência do tribunal, negar a aplicabilidade de referido disposto no

§2º, Inciso II do Art.14 do Anexo XII do RICMS/RO. Diante do exposto, entende que não foram trazidos na defesa administrativa apresentada pelo contribuinte, elementos suficientes para ilidir a autuação, neste sentido decide pela Procedência do feito fiscal.

O sujeito passivo, não satisfeito com a Decisão proferia em instância inferior, apresenta o recurso voluntário, apresenta as mesmas teses informadas em sua impugnação inicial, ao final requer a improcedência do auto de infração.

II - Do Mérito do Voto

Tem-se que o sujeito passivo, deixou de pagar o ICMS devido nas operações próprias constantes das mercadorias/produtos elencados nas notas fiscais eletrônicas arroladas na pasta de trabalho "cálculo ICMS devivo.xlsx", em anexo. No total, a esse título o contribuinte deixou de pagar R\$ 44.785,21 de ICMS no período de 2016. Para se chegar nessa valor, calculou-se o ICMS devido a partir das NF-e do período e depois confrontou-se esse valor com o ICMS a recolher apurado na GIAM respectiva.

Compulsando os autos, observa-se que o sujeito passivo alega preliminarmente que sofreu o cerceamento de defesa, por esta razão quer a nulidade do feito fiscal: Não há razão o sujeito passivo quando faz essa alegação, o mesmo foi notificado quando da auditoria que encontrou inconsistências, conforme notificação acostado nos autos às fls.14, teve o prazo de 30 dias para sanar as incoerências e não o fez. Posteriormente notificado da ação fiscal, onde recebeu todos os arquivos e pastas que continha planilha de cálculo, documentos fiscais, relatório circunstanciado, todos encaminhado ao contribuinte na data de 05/12/2019 as

12:57 horas, tendo a sua ciência no mesmo dia 05/12/2019 às 16:32 horas, portanto, teve acesso a todo trabalho fiscal realizado.

A defesa alega que ocorrerá um equívoco fiscal, do recolhimento fiscal na barreira. O fisco utilizou na auditoria, informações relativas às notas fiscais de vendas efetuadas pelo próprio sujeito passivo com CFOPs 5101, 6101, 6118 e 6122 durante o ano de 2014 a 2018, e que depois foram confrontadas com o valor do ICMS a recolher na GIAM, declarado pelo sujeito passivo, constam anexas ao processo, constantes da pasta "Cálculo ICMS Devido.xlsx", logo, não procede a alegação de qualquer prejuízo ao trabalho da equipe contábil da autuada que se debrouçou para entender o que teria gerado a diferença de R\$ 44.785,21 de ICMS em 2016 a recolher apontada pela fiscalização

Na questão de mérito suscitada pela defesa em relação aos comprovantes de pagamento de fls. 40/56, que supostamente teriam sido desconsiderados no levantamento fiscal, objeto de manifestação do autuante por meio de Despacho, fls. 62/63, e que em retorno, este afirma, inclusive, que tais comprovantes não foram apresentados quando solicitados para sua apresentação, conforme Termo de Início de Fiscalização de fls. 05, é mais uma prova de compreensão da infração que lhe foi imputada, exercendo plenamente o seu direito de defesa, não havendo, portanto, mais uma vez, que se falar em prejuízo aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Em que pese á juntada dos aludidos comprovantes de pagamentos de fls. 40/56, são informações insuficientes para fins de alteração do crédito tributário constituído, tendo em vista que a apuração dos valores

devidos, como também outros recolhimentos efetuados, a esse título, pelo contribuinte em 2016, já que apresentado nos comprovantes de fls.40 a 56, somam R\$ 65.196,03, e na sua arrecadação, constatou-se o montante de R\$98.889,05.

Confrontadas a apuração feita na auditoria com a feita pelo sujeito passivo, constante na sua GIAM, que foram sim, considerados, no cálculo do ICMS devido, os valores recolhidos antes do início da operação ora analisada. O sujeito passivo não fez juntada dos DARES avulsos originais com as informações de a quais notas fiscais se reportariam os pagamentos efetuados na barreira fiscal, ou seja, não há como fazer vinculação de pagamentos sem que se saiba a que documento fiscal se refira, como manifestado pelo autor do feito.

Quanto da alegação sobre a aplicação da cobrança de juro de mora de 1% ao mês, não há o que questionar, nem reparos a fazer, esta aplicação está em conformidade com o que preceitua o art. 46-A da Lei 688/96 em plena vigência à época dos fatos, portanto, não podendo ser substituída pela taxa Selic.

Dessa forma, em vista das provas dos autos, e considerando-se a clareza da descrição dos fatos, capitulação legal da infração e em observância dos demais requisitos formais de validade do lançamento, nos termos do art. 142 do CTN, este julgador concorda com a Decisão porferida em instância superior, pela procedencia do feito fiscal, tendo o sujeito passivo um crédito no montante de R\$120.800,21.

Tributo	R\$ 44.785,21
Multa de 90%	R\$ 46.630,70
Juros	R\$ 22.357,55
Atualização Monetária	R\$ 7.026,75
Total	R\$ 120.800,21.

Neste sentido, este julgador conhece do presente Recurso Voluntário para lhe negar provimento, mantendo decisão de Procedente, uma vez que o sujeito passivo não conseguiu ilidir o feito fiscal.

III - DO VOTO- CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso Voluntário para lhe negar provimento, no sentido de Procedente o auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 09 de Maio de 2022.

LEONARDO MARTINS GORAYEB

CONSELHEIRO DA 1^a CAMARA DE JULGAMENTO DE 2^a INSTÂNCIA

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

PROCESSO : Nº. 20192700400107
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº. 1004/21.
RECORRENTE : DISTRIBOI IND. COM. E TRANSP. DE CARNE BOVINA LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB
RELATÓRIO : Nº. 254/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº 134/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS DEVIDO NAS OPERAÇÕES PRÓPRIAS NO EXERCÍCIO DE 2016 - OCORRÊNCIA** – O sujeito passivo deixou de recolher o ICMS devido nas suas operações próprias constantes das mercadorias/produtos elencados nas notas fiscais eletrônicas de saída no exercício de 2016, a comprovação deu-se por meio de auditoria específica, onde constatou-se que os valores destacados nos documentos fiscais foram superiores aos declarados na GIAM. Manutenção da decisão *a quo*, que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância de **PROCEDENTE**, nos termos do Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb, Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
R\$120.800,21

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

— TATE. Sala de Sessões, 09 de maio de 2022.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Leonardo Martins Gorayeb
Julgador/Relator